

Acórdão: 23.473/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002776500-61
Impugnação: 40.010155916-11
Impugnante: Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda
IE: 062780027.01-21
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE. Constatado a falta de recolhimento do imposto, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos à entrada de bens destinados ao ativo permanente, haja vista lançamentos extemporâneos de créditos do imposto após decorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados da data de emissão dos documentos fiscais. **Infração** caracterizada nos termos do art. 23, parágrafo único da Lei Complementar (LC) nº 87/96 c/c art. 30, § 4º da Lei 6.763/75 c/c art. 66, § 18, inciso I c/c art. 67 § 3º, ambos do RICMS/02. **Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.673/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de imposto, no período de 01/06/21 a 30/06/21, relativos à entrada de bens destinados ao ativo permanente, visto que a Impugnante realizou lançamentos extemporâneos de créditos de ICMS efetuados após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão dos documentos fiscais, em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.673/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 855/871. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 917/929, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, por entender que a motivação da acusação fiscal teria se dado de forma genérica e abstrata.

Aduz, em síntese:

“A motivação da acusação fiscal, da forma genérica e abstrata como está redigida, é inequivocamente precária. Isso porque a Fiscalização Autuante se limitou a descrever, no lançamento de ofício, que a Impugnante teria realizado "aproveitamento indevido de crédito de imposto relativo a aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente em desacordo com a legislação tributária".

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Com efeito, constou do Relatório do Auto de Infração lavrado expressamente o motivo do aproveitamento do crédito ter sido em desacordo com a legislação:

“A autuação decorre de lançamentos extemporâneos de créditos de ICMS efetuados após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão dos documentos fiscais em descumprimento ao previsto no § único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996, e, também, no § 4º do art. 30 da Lei nº 6.763, de 26.12.1975, e, ainda, no inciso I do § 18 do art. 66 c/c o § 3º do art. 67, ambos do RICMS/2002”.

Ademais, indubioso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de imposto, no período de 01/06/21 a 30/06/21, relativos à entrada de bens destinados ao ativo permanente, visto que a Impugnante realizou lançamentos extemporâneos de créditos de ICMS efetuados após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão dos documentos fiscais, em desacordo com a legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.673/75.

Oportuno trazer aos autos a legislação de regência da matéria:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Lei nº 6.763/75

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

§ 4º O direito de utilizar o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento.

RICMS/02

Art. 67. Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 3º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

Observa-se que, de acordo com a legislação supra, o marco para se contar o direito de utilizar o crédito do imposto é a data de emissão do documento fiscal.

Nesse diapasão, pertinente reiterar que no trabalho fiscal o ICMS exigido refere-se a créditos de ICMS apropriados na DAPI do mês de junho de 2021, uma vez que a Impugnante efetuou lançamentos extemporâneos de créditos de ICMS referentes a documentos fiscais emitidos entre 30/09/14 e 06/04/16 – relacionados no Anexo1 dos autos, às págs. 09/10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os citados lançamentos extemporâneos de créditos de ICMS foram efetuados após decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de emissão dos documentos fiscais, em desacordo com a citada legislação.

Diante disso, não assiste razão à Impugnante ao tentar invalidar o feito fiscal com base na alegação de que a Fiscalização deveria considerar como marco inicial para se contar o prazo decadencial do direito de utilizar o crédito do imposto a data da efetiva apropriação de cada parcela de 1/48 (um quarenta e oito avos) dos créditos de ICMS ao invés da data de emissão dos documentos fiscais.

Nesse sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, conforme excerto de acórdão infra transcrito:

ACÓRDÃO: 22.679/17/1ª:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE. CONSTATADA A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, TENDO EM VISTA QUE OS LANÇAMENTOS EXTEMPORÂNEOS EFETUADOS COM VISTAS AO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO OCORRERAM APÓS DECORRIDOS O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA, DEVENDO SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS CRÉDITOS APROPRIADOS ORIGINALMENTE NOS MESES DE JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2014, REFERENTES A DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS NO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS ANTERIORES À DATA DO RESPECTIVO CREDITAMENTO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

No mesmo sentido é a resposta à Consulta de Contribuinte nº 091/18, na qual restou consignado:

ICMS - CRÉDITO - ATIVO IMOBILIZADO - APROPRIAÇÃO - DECADÊNCIA - O PRAZO PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE BEM DESTINADO AO ATIVO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMOBILIZADO POSSUI NATUREZA DECADENCIAL E SUA CONTAGEM INICIA-SE A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL RELATIVO AO BEM ADQUIRIDO, CONFORME PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996.

Noutro giro, acerca da compensação de créditos proposta pela Impugnante – visto o saldo credor de ICMS na EFD e DAPI do mês de junho de 2021 – urge reproduzir o art. 195 do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

Torna-se evidente que o pleito da Impugnante não pode ser atendido no formato pretendido – de compensação a ser realizada pela própria Fiscalização.

Para mais, releve-se que a Impugnante já se utilizou do saldo credor de ICMS referente ao mês de junho de 2021, abatendo seu valor no saldo devedor de ICMS do mês subsequente.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A Lei nº 6.763/75, em seu art. 53, dispõe sobre a cumulação das penalidades da seguinte forma:

Art. 53. (...)

(...)

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Por fim, no tocante aos juros de mora, equivoca-se a Impugnante ao apontar que não incidem sobre a multa de revalidação.

A incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que dispõe sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais, confira-se:

Resolução nº 2.880/97.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se).

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2023.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

CS/D